



CONGRESSO NACIONAL

MPV-458

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/02/2009proposição
Medida Provisória n.º 458 de 2009Autor
Dep. Raul Jungmannn.º do prontuário
1551 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o art. 11 da MP nº 458, de 2009.

"Art. 11. Na ocupação de área contínua de um módulo fiscal e até quinze módulos fiscais, desde que inferior a mil e quinhentos hectares, a alienação ou a concessão de direito real de uso dar-se-á de forma onerosa, dispensada a licitação.

§ 1º O valor de referência para a avaliação terá como base o valor médio estabelecido em planilha de preços, considerados os preços de mercado praticados na localidade e colhidos em três fontes diferentes e a dimensão da área.

§ 2º Ao preço parcial obtido na forma do § 1º serão acrescidos os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo Poder Público.

§ 3º Do preço total poderá ser descontado 1% (um por cento) por ano de ocupação do imóvel excedente a cinco anos, até o limite de 10%, desde que devidamente comprovado por meio da apresentação de prova documental, em nome do próprio ocupante, seu ascendente ou descendente até o terceiro grau.

§ 4º Quando a área da ocupação não exceder a 4 módulos fiscais do preço total será deduzido 20% (vinte por cento).

§ 5º O ocupante de área de até quatro módulos fiscais terá direito aos benefícios do "Programa Nossa Terra - Nossa Escola" instituído na forma do art. 5º da Medida Provisória n.º 2.183 – 56, de 24 de agosto de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/02/2009, às 15:00
Estagiário

A modificação do *caput* do artigo 11 é necessária em razão de não haver justificativa para que a ocupação de terras da União, cuja regularização fundiária

MPV-458
S. M.
182

se pretende alcançar, seja efetuada mediante a alienação ou concessão do direito real de uso de forma gratuita.

Todos os ocupantes elegíveis devem pagar o preço justo pelas áreas que vêm ocupando, desde que preencham, cumulativamente, os requisitos indispensáveis a obter a regularização fundiária, na forma preconizada pela MP n.º 458.

Defende-se que até mesmo os pequenos agricultores familiares devam pagar o preço justo pelas áreas que ocupam cujo dispêndio poderá ser reduzido pela metade no caso dos beneficiários do "Programa Nossa Terra – Nossa Escola". Mas é justo que paguem alguma coisa pela terra de onde tiram o sustento de suas famílias e sobre a qual passarão a ter responsabilidade ambiental como preconizado na própria MP n.º 458.

Além disso, contra a gratuidade cabe contrapor o argumento de que os atuais ocupantes já dispõem do benefício da dispensa de licitação e, portanto, não correm o risco de perder para terceiros o imóvel que vêm ocupando caso fosse aplicada a regra geral da licitação.

Não há justificativa plausível para que o preço a ser cobrado não seja o preço justo, de mercado, razão da alteração proposta ao § 1º. E todos os beneficiários devem arcar com os custos dos serviços topográficos, como se propõe no § 2º. Além disso, é possível abater do preço total, 1% (hum por cento) por ano de efetiva ocupação para valorizar as ocupações mais antigas, desde que devidamente comprovado. Mas esse percentual deve ser considerado só em relação aos anos de ocupação que excedam a 5 (cinco) anos, ponto de corte adotado pela própria MP n.º 458 como condicionante à elegibilidade dos beneficiários. E é preciso estabelecer um teto para esse desconto. Considera-se razoável que seja fixado em 10% do preço total de venda.

Finalmente, convém substituir a mera intenção de reduzir o valor de referência para a alienação ou concessão de direito real de uso das áreas onde as ocupações não excedam a quatro módulos fiscais, constante no texto do § 3º original, por um desconto de 20%, de forma objetiva e direta, visando não dar margem a interpretações dúbias e a tratamentos diferenciados de uma região em relação à outra.

Entende-se que dessa forma a emenda apresentada contribui para a objetividade e o aperfeiçoamento do texto, pelo que solicitamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2009.

Deputado Raul Jungmann
(PPS/PE)

